



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074350-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado KAZUE MOORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: KAZUE MOORI

VOTO nº 208.238

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTINUIDADE DE TRATAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada de urgência para que a requerida autorize e custeie tratamento de radioembolização hepática e exame PET CT no Hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária. A agravante alega que o hospital não é credenciado para os procedimentos e que a liminar compromete o mutualismo dos contratos.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão de tutela antecipada para continuidade de tratamento em hospital descredenciado, considerando a urgência e a falta de comunicação prévia ao consumidor.*

III. Razões de Decidir 3. *A substituição de prestadores de serviço por operadoras de saúde deve garantir equivalência e comunicação prévia ao consumidor, conforme art. 17 da Lei nº 9.656/98. No caso, não há comprovação de comunicação prévia ou indicação de substituto equivalente, justificando a manutenção do tratamento no hospital onde já vinha sendo realizado.* 4. *Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a urgência do tratamento contra o câncer justifica a decisão agravada, amparada pela jurisprudência que preserva o atendimento em curso até que se verifique a regularidade do descredenciamento.*

IV. Dispositivo e Tese 5. *Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A continuidade de tratamento em hospital descredenciado é justificada pela urgência e falta de comunicação prévia ao consumidor. 2. A substituição de prestadores de serviço deve garantir equivalência e comunicação, conforme legislação vigente.*

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 17.

Código de Processo Civil (CPC), art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2019841-44.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 23/02/2023.

TJSP, AI nº 2282669-63.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 11/12/2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 94/98 que assim deliberou: *“concedo a tutela antecipada de urgência, para determinar que a requerida autorize e custeie, em cinco dias, a cobertura para A RADIOEMBOLIZAÇÃOHEPÁTICA COM ÍTRIO 90 E PET CT (FDG) no Hospital AC Camargo, conveniado da Requerida, indicados no relatório de fl. 57, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitados a R\$ 50.000,00.”*

Sustenta a agravante, em síntese, que o hospital não é credenciado para realização dos procedimentos solicitados. Afirma que o cumprimento da liminar coloca em risco todos os demais contratos da agravada em razão da inobservância do mutualismo. Pleiteia a revogação da liminar.

Preparo recolhido a fls. 74/75.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

É faculdade concedida por lei às operadoras de plano de saúde a substituição de prestadores de serviço de saúde, condicionando-se esta substituição a que esteja evidenciada a equivalência entre tais prestadores, o substituído e o incluído, como ainda a prévia comunicação aos consumidores, tudo na forma do art. 17, da Lei nº 9.656/98.

Observe-se, ainda, ser direito básico do consumidor ter informação adequada e clara sobre tudo o que possa dizer respeito a modificações decorrentes de contrato de consumo, havendo proteção do hipossuficiente contra cláusulas que venham a estabelecer prestações desproporcionais, ou, ainda, que, revistas em razão de fatos supervenientes, venham a tornar excessivamente onerosas referidas prestações, como se extrai claramente dos inc. III e V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

No *caso sub judice*, a agravada, vinha realizando tratamento contra o câncer no Hospital A. C. Camargo (fls. 68/72 da origem), com cobertura pelo convênio médico, quando a agravante parou de autorizar procedimentos e exames, não se tendo comprovação, ao menos em sede de cognição sumária, de que tenha a agravante promovido a prévia comunicação à beneficiária do plano de saúde de que não mais estaria o hospital

credenciado para atendimento de seu plano de saúde, nem que tenha efetivamente indicado outro hospital de mesmo nível em substituição ao descredenciado, como o determina o antes mencionado art. 17, da Lei nº 9.656/98.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais do art. 300, do Código de Processo Civil, especialmente a urgência da manutenção do tratamento, correta a decisão agravada que determinou fossem preservados os atendimentos e procedimentos que estejam em curso, no local em que já vinha fazendo acompanhamento a agravada, vale dizer, no Hospital A. C. Camargo, o que encontra amparo no §2º, do art. 17, da Lei nº 9.656/98, ficando ressalvado que, durante a instrução probatória, se aferirá sobre a comunicação prévia do descredenciamento e sobre ter ocorrido substituição de prestadores de serviço por outros que sejam equivalentes a esses ou mera exclusão de prestadores, e, com base nestes elementos probatórios, analisar a pretensão da agravante deduzida na origem.

No sentido do quanto aqui se decide, vem a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela antecipada deferida para cobertura de tratamento pós cirúrgico em curso a ser realizado em hospital que foi descredenciado – Manutenção – Necessidade de dilação probatória para que se verifique a regularidade do descredenciamento do nosocômio quanto ao atendimento ambulatorial – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - Recurso desprovido. (AI nº 2019841-44.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 23/02/2023).

Obrigação de fazer envolvendo plano de saúde. Menor portadora de atrofia muscular espinhal (AME) – tipo 2, a qual vinha se submetendo a tratamento no Hospital da AACD, coberto pelo plano de saúde. Descredenciamento da instituição. Tutela de urgência concedida para que a ré restabeleça o tratamento da autora no referido estabelecimento, ao menos até que indique outro de mesmo nível, em sua rede credenciada, sob pena de multa diária. Acerto. Requisitos para a concessão da medida antecipatória se fazem presentes. Ré que sequer comprova possuir ou indica, especificamente, outros locais aptos a prestarem o atendimento indicado. Tratamento no hospital referido, por ora, apto a sobressair. Agravo desprovido. (AI nº 2282669-63.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 11/12/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator